

PROJETO DE LEI N _____, DE 2015.

(Do Sr. Valmir Assunção)

Altera as Leis nos 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, que dispõem sobre os Planos de Custeio e de Benefícios da Previdência Social, para incluir o ministro de confissão religiosa de matriz africana como segurado individual.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1o O art. 12, inciso V, alínea c, da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 12.....

V –

c) o ministro de confissão religiosa, inclusive o de matriz africana, e o membro de instituto de vida consagrada, de congregação ou de ordem religiosa;

.....” (NR)

Art. 2o O art. 11, inciso V, alínea c, da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 11.....

V –

c) o ministro de confissão religiosa, inclusive o de matriz africana, e o membro de instituto de vida consagrada, de congregação ou de ordem religiosa;

.....” (NR)

Art. 2o Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição republicana de 1891 consolidou o Estado laico no Brasil, ao estabelecer os princípios básicos de liberdade religiosa. A Carta Política de 1988, por sua vez, reafirmou o caráter laico do Estado, assegurou as liberdades de crença, de culto e de organização religiosa, declarou inviolável a liberdade de consciência e de crença em seu art. 5º, inciso VI, assim como garantiu, no inciso VIII, que ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa. Ocorre que a atual legislação previdenciária considera como contribuintes individuais o ministro de confissão religiosa e o membro de instituto de vida consagrada, de congregação ou de ordem religiosa, porém não faz qualquer remissão ao sacerdote ou sacerdotisa das religiões de matriz africana, acarretando a possível exclusão dos mesmos dos dispositivos referentes ao enquadramento como segurado individual do Regime Geral de Previdência Social. Trata-se da manifestação de uma discriminação com raízes históricas, ligadas à perseguição e marginalização de que foram vítimas os adeptos das religiões de origem africanas, que foram intensamente reprimidas pelo Estado ao longo da nossa história, mas que, como visto, não encontra abrigo em nossa Lei Maior.

De fato, ministros religiosos desfrutam de uma dupla condição. Por um lado, são líderes espirituais de suas comunidades com uma série de implicações difusas, referentes a tal condição. Por outro lado, são profissionais que tem sua condição reconhecida para diversos efeitos, inclusive formais tais como classificação profissional e acesso a aposentadoria e outros benefícios.

Como outra profissão qualquer, ministros religiosos observam padrões de conduta que devem seguir no serviço ou fora do serviço. Ministros religiosa funcionam essencialmente como administradores eclesiásticos profissionais. São suas muitas as responsabilidades de ministros religiosos. Entre tais responsabilidades poderíamos destacar: fazer pronunciamentos como parte de funções rituais ou atividades correlatas; visitar³ os doentes, ministrar funerais,

casamentos; supervisionar eventos sociais e de doutrinação religiosa; aconselhar os que têm problemas; participar de atividades colegiadas com outros membros de sua denominação ou de caráter ecumênico; reunir e supervisionar o quadro de funcionários, ministros auxiliares, líderes da mocidade, pessoal administrativo e equipes de evangelização ligados aos lugares de culto; supervisionar a administração do local de culto.

Essas funções são amplamente reconhecidas para aqueles que exercem o ministério religioso de diversas denominações. Entretanto, o mesmo não acontece com os sacerdotes e sacerdotisas de religiões de matriz africana. Dessa forma, consideramos fundamental inserir a previsão expressa de que o ministro de confissão religiosa de matriz africana deva ser incluído na mesma categoria dos ministros de outras religiões, para efeitos previdenciários. Ante o exposto, e pela relevância social da matéria, contamos desde já com o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 10 de fevereiro de 2015.

VALMIR ASSUNÇÃO

Deputado Federal - PT/BA